DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6770/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/53787/2011
PROTOCOLO	: 1081417
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO	: TERMOS ADITIVOS N. 1 AO 8 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 152/2011
CONTRATADA	: VIAÇÃO MOTTA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 96/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS
VALOR INICIAL	: R$ 119.687,00
RELATOR	: CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DE TERMOS ADITIVOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 152/2011, firmado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Viação Motta Ltda., decorrente do Pregão Presencial n. 96/2011, cujo objeto é a aquisição de passagens rodoviárias intermunicipais e interestaduais, no valor de R$ 119.687,00.

Por meio da Decisão Singular n. 1291/2012, este Tribunal declarou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Analisa-se neste momento a formalização e teor do 1º ao 8º Termo Aditivo (3ª fase), nos termos do art. 120, III, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade da formalização e teor dos termos aditivos e pelo apontamento de intempestividade de remessa do 4º termo aditivo.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais expedidas por este Tribunal, ressaltando apenas a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, em infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, o que não compromete a legalidade dos procedimentos em apreciação.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV do RITC/MS, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, acolho os posicionamentos formulados pela equipe técnica da 4ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do 1º ao 8º Termo Aditivo ao Contrato n. 152/2011, nos termos do art. 120, III, § 4º do RITC/MS;

2. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para acompanhamento dos atos relativos à execução financeira do objeto;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado no sentido de observar com maior rigor o prazo para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

asc